



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Sra. Rosangela Moro)

Acrescenta o art. 11-A a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para tipificar como ato de improbidade administrativa a conduta de agente público que, por ação ou omissão, cause vazamento ou risco indevido de exposição de dados pessoais, em violação à legislação de proteção de dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a conduta do agente público que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa nos termos da legislação aplicável, cause ou exponha a risco indevido dados pessoais ou dados pessoais sensíveis sob sua responsabilidade funcional, em violação à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), ou às normas de sigilo da Administração Pública.

§ 1º A caracterização do ato levará em consideração:

- I – a natureza dos dados expostos ou acessados indevidamente;
- II – o grau de culpa ou dolo do agente;
- III – o dever funcional de guarda e sigilo;
- IV – os danos efetivos ou potenciais aos titulares dos dados;
- V – o descumprimento de deveres de prevenção, mitigação ou resposta a incidentes de segurança da informação.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a aplicação das sanções previstas em outras normas específicas, inclusive na Lei nº 13.709, de 2018, e no âmbito penal, civil e disciplinar.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa suprir uma lacuna normativa grave e estratégica: a ausência de tipificação expressa, no âmbito da Lei nº 8.429/1992, de atos de improbidade administrativa relacionados ao vazamento de dados pessoais sob responsabilidade da Administração Pública. Trata-se de uma proposta inadiável, que conjuga os avanços do ordenamento jurídico brasileiro na seara da proteção de dados pessoais com a necessidade de reafirmação dos princípios fundamentais da Administração, em especial o dever de boa governança, legalidade, eficiência e lealdade institucional.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIX, reconhece expressamente o direito à proteção dos dados pessoais como direito fundamental autônomo, assegurando-o nos termos da lei. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022, esse direito deixa de ser apenas um desdobramento da privacidade e da intimidade e passa a ocupar posição central no catálogo de garantias individuais do cidadão. Em face disso, a Administração Pública é compelida a adotar condutas diligentes, seguras e transparentes no trato de dados pessoais sob sua custódia, sob pena de comprometer gravemente a confiança institucional que deve nutrir a relação entre o Estado e o indivíduo.

O ordenamento jurídico brasileiro já conta com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), que estabelece regras e princípios para o tratamento de dados pessoais por entes públicos e privados. Contudo, embora preveja sanções administrativas específicas, a LGPD não contempla mecanismos típicos de responsabilização político-institucional, como aqueles previstos na Lei de Improbidade Administrativa. A ausência de previsão expressa nesse diploma normativo abre margem

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

para interpretações divergentes, ineficácia da tutela e, em última instância, impunidade nos casos em que o agente público, por dolo ou grave negligência, contribui para a exposição indevida de informações sensíveis da população.

É preciso compreender que o vazamento de dados pessoais por agentes públicos não é um mero erro administrativo. Trata-se, muitas vezes, de um ato lesivo que fragiliza o próprio pacto republicano, na medida em que viola o sigilo institucional, expõe o cidadão à fraude, ao dano moral, à violação de sua dignidade e à quebra de sua confiança no poder público. Pior: frequentemente, esses dados são expostos por interesses político-partidários, econômicos ou até criminosos, utilizando estruturas estatais para fins escusos. Quando o Estado falha em proteger essas informações — ou pior, é o vetor do vazamento — há flagrante ruptura do princípio da boa administração e da lealdade às instituições democráticas.

A gravidade do tema é potencializada por casos reais e recentes que ilustram, de forma contundente, os riscos da ausência de tipificação legal clara. Destaca-se, nesse contexto, o caso envolvendo o vazamento massivo de dados previdenciários sob responsabilidade da Dataprev e do INSS. Milhões de brasileiros foram expostos, sem seu consentimento, a esquemas de fraudes, assédio comercial e abordagens indevidas por instituições financeiras — revelando uma fragilidade estrutural no tratamento dos dados sob guarda estatal. Nome completo, CPF, dados bancários, vínculos empregatícios e até número do benefício previdenciário foram comercializados de forma ilícita, gerando profunda insegurança e prejuízos à população mais vulnerável.

Mais alarmante, porém, é o fato de que a administração da Dataprev foi previamente alertada por entidades internas e externas acerca das falhas nos protocolos de segurança da informação. A omissão diante desses alertas, associada à negligência em implementar mecanismos eficazes de contenção e resposta, evidencia não apenas uma falha técnica, mas um comportamento institucional incompatível com os deveres de lealdade, boa-fé e zelo pelo interesse público. Trata-se de um quadro típico de improbidade por omissão grave, ainda que a ausência de previsão normativa específica

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259425912000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

dificulte a responsabilização nos moldes exigidos pelo direito administrativo sancionador.

Esse episódio revelou que, enquanto a legislação permanecer lacunar, as estruturas estatais seguirão expostas à reincidência de condutas gravíssimas sem instrumentos adequados de repressão política e administrativa. O projeto que ora se apresenta busca corrigir esse descompasso entre a realidade da sociedade da informação e os limites da responsabilização pública, fortalecendo a integridade do Estado e restituindo ao cidadão a segurança que lhe é constitucionalmente assegurada.

Por essas razões, conclamamos os nobres Parlamentares a aprovarem esta proposta, não apenas como uma medida de ajuste legal, mas como um ato simbólico e estrutural de proteção dos brasileiros frente às novas ameaças da era da informação, reafirmando o princípio de que o poder público existe para servir — e nunca para expor — os seus cidadãos.

Sala das sessões, em 13 de maio de 2025.

DEPUTADA ROSANGELA MORO
(UNIÃO/SP)

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259425912000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

